



Transcrito do D.O.E.R.J., de 22 de Janeiro de 1997.

LEI nº.2.672 DE 21 DE JANEIRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS
NAS ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam as estações rodoviárias de transporte interestadual obrigadas a instalarem detectores de metais, em seus terminais de embarque e desembarque.

Art. 2º. - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação das normas para a instalação deste dispositivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. - Fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da regulamentação para que as Concessionárias das Estações Rodoviárias se enquadrem nas disposições desta Lei.

Art. 4º. - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer as sanções cabíveis, em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1997.

MARCELLO ALENCAR